



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 42/2023-E
Data: 28 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 76/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinária e extraordinária, por unanimidade dos presentes, aprovou

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Marechal Cândido Rondon para o exercício de 2024, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 337.445.000,00 (trezentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

**Seção II
Da Atualização do Orçamento**

Art. 2º As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2023 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M/FGV, para o período de janeiro a outubro de 2024.

§ 1º Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

§ 2º A atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto à sua consolidação.

**Seção III
Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**

Art. 3º O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo da Administração Direta e Indireta está previsto da seguinte forma:



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

I - ORÇAMENTO FISCAL	230.554.925,00	68,32
01 - Legislativa	11.000.000,00	3,26
03 - Essencial à Justiça	3.080.000,00	0,91
04 - Administração	45.881.760,00	13,60
06 - Segurança Pública	25.500,00	0,01
11 - Trabalho	11.025,00	0,00
12 - Educação	76.940.045,00	22,80
13 - Cultura	5.999.000,00	1,78
14 - Direitos da Cidadania	213.500,00	0,06
15 - Urbanismo	24.796.880,00	7,35
16 - Habitação	110.000,00	0,03
17 - Saneamento	25.639.850,00	7,60
18 - Gestão Ambiental	7.718.880,00	2,29
20 - Agricultura	11.791.520,00	3,49
22 - Indústria	580.600,00	0,17
23 - Comércio e Serviços	2.282.825,00	0,68
26 - Transporte	1.638.700,00	0,49
27 - Desporto e Lazer	1.940.500,00	0,58
28 - Encargos Especiais	10.130.340,00	3,00
99 - Reserva de Contingência	774.000,00	0,23
II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	106.890.075,00	31,68
08 - Assistência Social	9.774.000,00	2,90
09 - Previdência Social	3.236.000,00	0,96
10 - Saúde	93.880.075,00	27,82
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (I+II)	337.445.000,00	100,00

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I
Da Receita e da Despesa

Art. 4º O orçamento da Administração Direta para o exercício de 2024, estima a Receita em R\$ 302.000.000,00 (trezentos e dois milhões de reais) e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) e em R\$ 291.000.000,00 (duzentos e noventa e um milhões de reais) para o Poder Executivo, incluindo as interferências financeiras a serem concedidas.

§ 1º A receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

I - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R\$
RECEITAS CORRENTES		301.873.200,00
Receita Tributária		65.292.700,00
Receita de Contribuições		10.276.600,00
Receita Patrimonial		8.274.500,00
Receita Agropecuária		10.000,00
Receita de Serviços		1.750.300,00
Transferências Correntes		247.082.900,00
Outras Receitas Correntes		240.800,00
Dedução para Formação do FUNDEB		29.990.000,00
Outras Deduções		1.064.600,00
RECEITAS DE CAPITAL		126.800,00
Operações de Crédito		-
Alienação de Bens		126.800,00
Amortização de Empréstimos		-
Transferências de Capital		-
TOTAL GERAL DA RECEITA		302.000.000,00

§ 2º A Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídos da seguinte maneira:

I - DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R\$
01.00 – PODER LEGISLATIVO		11.000.000,00
01.01 – Câmara Municipal		11.000.000,00
02.00 – PODER EXECUTIVO		288.880.000,00
02.01 - Secretaria Municipal de Gestão de Governo		6.062.000,00
02.02 - Procuradoria Geral		3.080.000,00
02.03 - Sec. Municipal de Planejamento		4.420.900,00
02.04 - Secretaria Municipal de Administração		13.309.900,00
02.05 - Secretaria Municipal de Fazenda		18.640.000,00
02.06 - Secretaria Municipal de Educação		76.940.045,00
02.07 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		4.140.500,00
02.08 - Secretaria Municipal de Cultura		4.268.000,00
02.09 – Fundo Municipal de Cultura		18.000,00
02.10 - Sec.Municipal de Desenvolvimento Econômico		5.818.700,00
02.11 - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável		19.542.500,00
02.12 - Secretaria Municipal de Saúde		4.529.300,00
02.13 - Fundo Municipal de Saúde		89.350.775,00
02.14 - Secretaria Municipal de Infraestrutura		24.374.600,00
02.15 - Secretaria Municipal de Assistência Social		3.807.000,00
02.16 - Fundo Municipal da Assistência Social		4.720.000,00
02.17 - Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente		935.000,00
02.18 - Fundo Municipal dos direitos da Pessoa Idosa		312.000,00
02.19 - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social		110.000,00
02.20 - Secretaria Municipal de Mobilidade		3.840.780,00
02.21 - Reserva de Contingência		660.000,00
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA		2.120.000,00
04.00 - FMD		20.000,00
05.00 - PROEM		2.100.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA		302.000.000,00



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

§ 3º Fica a Administração Direta autorizada a conceder interferências financeiras as entidades autárquicas, fundacionais e fundos que compõem a Administração Indireta, nos valores previstos nesta lei e seus anexos, podendo inclusive suplementar os valores a ser transferidos.

Seção II
Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo da Administração Direta está previsto da seguinte forma:

I - ORÇAMENTO FISCAL	192.989.925,00	64,36
01 - Legislativa	11.000.000,00	3,67
03 - Essencial à Justiça	3.080.000,00	1,03
04 - Administração	38.127.510,00	12,71
06 - Segurança Pública	25.500,00	0,01
11 - Trabalho	11.025,00	0,00
12 - Educação	76.940.045,00	25,66
13 - Cultura	2.501.000,00	0,83
14 - Direitos da Cidadania	213.500,00	0,07
15 - Urbanismo	24.796.880,00	8,27
16 - Habitação	110.000,00	0,04
17 - Saneamento	32.100,00	0,01
18 - Gestão Ambiental	7.718.880,00	2,57
20 - Agricultura	11.791.520,00	3,93
22 - Indústria	580.600,00	0,19
23 - Comércio e Serviços	2.282.825,00	0,76
26 - Transporte	1.638.700,00	0,55
27 - Desporto e Lazer	1.940.500,00	0,65
28 - Encargos Especiais	9.539.340,00	3,18
99 - Reserva de Contingência	660.000,00	0,22
II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	106.890.075,00	35,64
08 - Assistência Social	9.774.000,00	3,26
09 - Previdência Social	3.236.000,00	1,08
10 - Saúde	93.880.075,00	31,31
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	299.880.000,00	100,00

Seção III
Da Classificação por Natureza da Despesa

ESPECIFICAÇÃO	R\$
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	288.540.490,04
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	176.897.765,93
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	1.510.934,04
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	110.131.790,07
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	10.679.509,96
4.4.00.00 - Investimentos	8.121.104,00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	0,00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	2.558.405,96
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	660.000,00
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA	299.880.000,00



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 6º O Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon – SAAE para o exercício de 2024 estima a receita em R\$ 33.790.000,00 (trinta e três milhões, setecentos e noventa mil reais) e fixa a despesa em igual quantia.

§ 1º A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

I – SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE		R\$
RECEITAS CORRENTES		33.728.000,00
Receita Tributária	0,00	
Receita Patrimonial	1.250.000,00	
Receita de Serviços	32.277.700,00	
Outras Receitas Correntes	200.300,00	
RECEITAS DE CAPITAL		62.000,00
Alienação de Bens	62.000,00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		33.790.000,00

§ 2º A Despesa do SAAE será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função:

ESPECIFICAÇÃO	R\$
04 - Administração	7.754.250,00
17 - Saneamento	25.607.750,00
28 - Encargos Especiais	328.000,00
99 - Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃO	33.790.000,00

II - Da classificação por Natureza da Despesa:

ESPECIFICAÇÃO	R\$
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	24.006.500,00
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	11.557.500,00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	500,00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	12.448.500,00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	9.683.500,00
4.4.00.00 - Investimentos	9.683.500,00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	0,00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	0,00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA	33.790.000,00



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – FMD para o exercício de 2024 estima a receita própria em R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) e interferência financeira a receber do Poder Executivo em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) totalizando a receita em R\$ 261.500,00 (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), e fixa a despesa em igual valor.

§ 1º A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

I – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD		R\$
RECEITAS CORRENTES		113.200,00
Receita Tributária	0,00	
Receita Patrimonial	113.200,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL		141.800,00
Amortização de Empréstimos	141.800,00	
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA - PREFEITURA		20.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA		275.000,00

§ 2º A Despesa do FMD será realizada segundo a apresentação dos anexos, parte integrante desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função:

ESPECIFICAÇÃO	R\$
28 – Encargos Especiais	263.000,00
99 – Reserva de Contingência	12.000,00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃO	275.000,00

II - Da classificação por Natureza da Despesa

ESPECIFICAÇÃO	R\$
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	21.500,00
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	0,00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	0,00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	21.500,00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	241.500,00
4.4.00.00 - Investimentos	0,00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	241.500,00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	0,00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	12.000,00
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA.....R\$	275.000,00



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROEM

Art. 8º O orçamento da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon para o exercício de 2024 estima a receita própria em R\$ 1.317.000,00 (um milhão, trezentos e dezessete mil reais) e interferência financeira a receber do Poder Executivo em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) totalizando a receita em R\$ 3.317.000,00 (três milhões, trezentos e dezessete mil reais), e fixa a despesa em igual valor.

§ 1º A receita será realizada mediante arrecadação de rendas e contribuições discriminadas nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

I – FUNDAÇÃO - PROEM		R\$
RECEITAS CORRENTES		1.400.000,00
Receita Tributária	0,00	
Receita Patrimonial	18.000,00	
Transferências Correntes	0,00	
Outras Receitas Correntes	1.382.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL		0,00
Transferência de Capital	0,00	
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA - PREFEITURA		2.100.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA		3.500.000,00

§ 2º A Despesa da PROEM será realizada segundo a apresentação dos anexos, parte integrante desta lei, obedecendo a classificação funcional-programática e natureza econômica, distribuída da seguinte maneira:

I - Classificação por Função:

ESPECIFICAÇÃO	R\$
13 - Cultura	3.498.000,00
99 - Reserva de Contingência	2.000,00
TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÃO	3.500.000,00

II - Da classificação por Natureza da Despesa:

ESPECIFICAÇÃO	R\$
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	3.469.600,00
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	685.300,00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	0,00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	2.784.300,00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	28.400,00
4.4.00.00 - Investimentos	28.400,00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	0,00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	0,00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.000,00
TOTAL POR NATUREZA DA DESPESA.....R\$	3.500.000,00



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI DOS RISCOS FISCAIS

Art. 9º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificados nos anexos desta Lei.

§ 2º Não se efetivando até o dia 31 de outubro de 2024 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Intempéries, Frustração na Cobrança da Dívida Ativa, Frustração da Receita, Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços; ou se efetivando a cobrança da Dívida Ativa de acordo com o previsto no Orçamento da receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento “Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor” serão utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 10. No exercício financeiro de 2024 o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito para o financiamento de programas priorizados nesta lei.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 e 38, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participação do Município no I.C.M.S. – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e / ou do F.P.M. – Fundo de Participação dos Municípios.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. Nos termos do Art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar, até a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, agregando a correção prevista no Art. 2º, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos, respeitada à vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

§ 1º Servirão de recursos para as suplementações de que trata o caput deste artigo, quaisquer das formas definidas no Parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

destinar a:

I – suplementar dotações com recursos do superávit financeiro apurado no exercício anterior;

II – suplementar dotações com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação do exercício corrente;

III – suplementar dotações com recursos de operações de crédito autorizadas;

IV – suplementar dotações para atender despesas com pessoal e encargos sociais, com amortização e encargos da dívida pública e com sentenças judiciais;

V – suplementar dotações de projetos, atividades e operações especiais com recursos decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de convênios, de fontes vinculadas, desde que as ações a serem executadas estejam em conformidade com esta lei e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

VI – suplementar dotações para o cumprimento de convênios, acordos, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

§ 3º A transposição, remanejamento ou transferência total ou parcial de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categoria econômica da despesa ou dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação, autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e por esta lei, quando realizadas por decreto, onerarão o limite autorizado no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se do limite autorizado no caput os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 12. O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários até a importância correspondente ao percentual de que trata o artigo anterior do total de suas dotações, usando para tanto, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações específicas do órgão, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da federação.

Art. 14. Os Projetos/Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienações de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. A transferência voluntária a título de “contribuições, auxílios e subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de caráter benéfico, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e demais disposições legais, mediante autorização legislativa específica que correrá por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.

Art. 16. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2021 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Art. 17. Objetivando atender normatização técnica da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou necessidade da Administração, os Poderes Legislativo e Executivo, por ato próprio, poderão proceder o ajuste na classificação funcional da despesa na codificação do grupo, fonte de recursos e modalidade de aplicação, desde que não implique em alteração de valores.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2024.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 16 de novembro de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente